

LEI MUNICIPAL Nº 416-A, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Santa Cruz, a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz, DECRETOU e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e provisões suplementares e provisórias, direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Artigo 22, §§ 1º, 2º e 3º, e Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Art. 2º. Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo será definido pelo município e previsto em Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Entende-se por situações de vulnerabilidade temporária os eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos caracterize riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família.

§ 3º. Entende-se por calamidade pública aquelas situações anormais advindas de longos períodos de estiagem no semiárido, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos ou incêndios, causando sérios danos à comunidade afetada, reconhecida pelo poder público.



CAPITULO II DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Considera-se família, para efeito desta Lei, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento ou tenha suas despesas atendidas por ela, moradoras em um mesmo domicílio.

§ 2º. Considera-se baixa renda, para efeito desta Lei, a família que possua renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo.

Art. 4º. Os benefícios Eventuais a que se refere o artigo 2º desta Lei constituem-se de:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - situações de vulnerabilidade temporária;
 - a) auxílio cesta básica;
 - b) auxílio documentação;
 - c) auxílio transporte;
- IV - situações de calamidade pública.
 - a) auxílio cesta básica;
 - b) auxílio construção;
 - c) auxílio moradia;

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação suplementar e provisória não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, nas seguintes condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, higiene, utensílios para alimentação, observados a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O auxílio natalidade deverá ser concedido através de atendimento e acompanhamento dos serviços da política de assistência social, com o devido parecer social do profissional de Serviço Social, e inclusão no CADÚNICO.

§ 3º. O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.



§ 4º. O auxílio natalidade deve ser concedido até 30(trinta) dias após o requerimento.

§ 5º. O auxílio natalidade será devido à família em numero igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 6º. O auxílio natalidade pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

CAPITULO IV DO AUXILIO FUNERAL

Art. 6º. O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação suplementar e provisória, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I – necessidade urgente da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade advindos da morte de um membro da família;

§ 1º - O auxílio funeral cobrirá o custeio de despesas de traslado, urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O auxílio funeral será executado pela prestação de serviços de funerária contratada pela Prefeitura Municipal/Secretaria de Desenvolvimento Social, para essa finalidade.

§ 3º - O traslado terá cobertura dentro do território do estado de Pernambuco e de outras unidades da Federação, quando for o caso.

§ 4º - O auxílio funeral será devido à família em numero igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 5º - O auxílio funeral deverá ser concedido aos seguintes integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau.

§ 6º - O valor Máximo das despesas com o auxílio funeral não poderá ultrapassar o limite de 3(três) salários mínimos vigente no Município.

§ 7º - O auxílio de que trata o presente o artigo aplicar-se-á aos servidores públicos municipais, quando do falecimento do próprio, que perceba o valor de até 2 (dois) salários mínimos mensais.

CAPITULO V SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 7. O alcance do atendimento às situações de vulnerabilidade temporária, constitui-se em uma prestação suplementar e provisória, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I – falta de acesso às condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – falta de documentação;

III – perda circunstancial decorrente da ruptura do vínculo familiar.

§ 1º. O atendimento deverá suprir a necessidade com alimentação, acesso a documentação, passagens em meios de transporte rodoviário dentro do território



do Estado de Pernambuco, exceto nos casos em que houver determinação judicial e o interesse público.

§ 2º - O atendimento a situação de vulnerabilidade temporária será concedido através de acompanhamento e visita com o devido parecer social de profissional de Serviço Social dos serviços da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Seção I **Do auxílio cesta básica**

Art.8. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos nas seguintes condições:

- I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II – morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

Parágrafo Único - O auxílio cesta básica nos casos de que tratam os incisos I e II descritos no caput deste artigo, será concedido através de atendimento dos serviços da política de assistência social, inclusão no CADÚNICO e nos serviços, programas e projetos da política de assistência social do Município.

Art.9. A concessão do auxílio cesta básica em bens de consumo será composto por: 10(dez) kg de arroz, 2(dois)kg de açúcar, 4(quatro)Kg de feijão, 2(dois)Kg de farinha de mandioca, 1(um)kg de macarrão, 2(duas) latas de óleo, 1(um)kg de leite em pó, 2(dois)kg de flocos de milho, 3(três) latas de sardinha, 1(um)kg proteína texturizada de soja e 2(dois) pacotes de café.

Art.10. O despacho do requerimento do benefício cesta básica deve ser fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

Seção II **Do auxílio documentação**

Art.11. O benefício eventual na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos de que necessitam para exercício de sua cidadania e não dispõem de condições para adquiri-los.

Art.12. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e as famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I – segunda vias de Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito;
- II – Carteira de Identidade.

Art.13. O benefício eventual em forma de auxílio documentação destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de carteira de identidade, bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito).



Parágrafo Único - Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

Art.14. O auxílio documentação será concedido através de atendimento e acompanhamento dos serviços da política de assistência social, com o devido parecer social do profissional de Serviço Social, e inclusão no CADÚNICO.

Seção III **Do auxílio transporte**

Art.15. O benefício eventual em forma de auxílio transporte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias, condições dignas de retorno ao convívio familiar e à cidade de origem.

Parágrafo único - Quando se tratar de emigrante, acompanhada ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social do município de origem, a fim de garantir condições de retorno e permanência do cidadão e sua família através de acompanhamento social qualificado.

CAPITULO VI **SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Art.16. O alcance do atendimento às situações de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, na seguinte condição:

I – reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de longos períodos de estiagem no semiárido, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos ou incêndios, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 1º. O atendimento deverá suprir a necessidade de alimentação, reconstrução de moradia, abrigo temporário e/ou aluguel social;

§ 2º. O atendimento a situação de calamidade pública será concedido através de acompanhamento e visita com o devido parecer social de profissional de Serviço Social dos Serviços da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, de parecer técnico de outros profissionais que se julgarem necessários a depender da condição que gerou o Decreto.

Seção I **Do auxílio cesta básica**

Art.17. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, enquanto durar o decreto.



Art.18. A concessão do auxílio cesta básica em bens de consumo será composto por: 10(dez) kg de arroz, 2(dois)kg de açúcar, 4(quatro)Kg de feijão, 2(dois)Kg de farinha de mandioca, 1(um)kg de macarrão, 2(duas) latas de óleo, 1(um)kg de leite em pó, 2(dois)kg de flocos de milho, 3(três) latas de sardinha, 1(um)kg proteína texturizada de soja e 2(dois) pacotes de café.

Seção II

Auxílio reconstrução

Art.19. O benefício eventual, na forma de auxílio reconstrução, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em materiais de construção, na seguinte condição:

I – em caso de desabamento parcial do imóvel;

Art.20. A concessão do auxílio reconstrução, em bens de consumo poderá ser composta por tijolos, telhas, ripas/caibros, cimento, areia na quantidade definida em parecer técnico de profissional de Engenharia Civil ou Arquitetura, da Secretaria de Obras, até o valor máximo de 2(dois) salários mínimos.

Seção III

Auxílio moradia

Art.21. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na seguinte condição:

I – famílias que tenha sofrido perda de imóvel ou, ainda, em moradias de situação de risco.

Parágrafo Único - O numero de parcelas e o prazo de concessão deste benefício serão de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, e terá a duração de 12(doze) meses, prorrogável por mais 12(doze), quando não incluído em Programa público Habitacional.

Art.22. O auxílio moradia será concedido mediante parecer técnico de profissional de Engenharia e/ou Arquitetura da Secretaria de Obras e de Parecer Social do Profissional de Serviço Social da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, inclusão no CADÚNICO e inclusão em cadastro em caráter prioritário em Programa de Habitação de Interesse Social.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.23. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município de Santa Cruz:

I – coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social do Município deverá encaminhar relatório destes serviços e a aplicação financeira, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.24. Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, aos seguintes requisitos:

- I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefícios, serviços, programas e projetos;
- II – constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – ser não contributivo, ou seja, a estipulação de contrapartidas;
- IV – ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;
- V – incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaço para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;
- VI – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;
- VII – desvincular-se de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizem ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de Assistência Social;

Art.25. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, dentre outras atribuições já definidas em lei, fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art.26. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.28. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, EM 03 DE DEZEMBRO 2015.

GILVAN SIRINO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

